



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ref.: Edital de Licitação referente ao Processo licitatório nº 09/2022 - Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preço, da Prefeitura Municipal de Marapanim/Pa., para aquisição de combustível, e derivados de petróleo para suprir a necessidade da Prefeitura Municipal e secretarias municipais.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Marapanim deflagrou processo licitatório para aquisição de combustível, a saber, óleo Diesel S10 e Gasolina Comum, para suprir a necessidade da Prefeitura e demais secretarias municipais.

E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o presidente da Comissão Permanente de Licitação, parecer jurídico desta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER:

A Prefeitura municipal de Marapanim, deflagrou processo licitatório para aquisição de combustível, a saber, óleo Diesel S10 e Gasolina Comum, para suprir a necessidade da Prefeitura e Secretarias Municipais.

O processo está em ordem e o objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo na respectiva solicitação de abertura, e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Observa-se que há dotação orçamentária bem como foi realizado pelo setor de compras, levantamento de valor de mercado dos produtos a



serem adquiridos através de atas registradas em município adjacentes, e uma vez que o servidor público é dotado de fé pública, apresentou certidão com a indicação dos preços oferecidos por dois postos da cidade, vez que as cotações solicitadas, sequer foram recebidas por dois postos de combustível localizados nesta cidade de Marapanim.

Desta forma, entendemos como cumprido o requisito da pesquisa de mercado, vez que além das certidões indicando os preços praticados no mercado local, foi feito ainda levantamento em outros postos na região através de atas de registro de preços com o mesmo objeto a ser licitado.

Em vista do valor total estimado da despesa e a prestação de serviço ser comum, foi eleita como modalidade de licitação o Pregão Eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Cabe ressaltar ainda que conforme medida provisória nº 1.167 de 31 de março do corrente ano, a lei de licitações 8.666/93 ainda poderá continuar sendo utilizada pelos municípios o que o setor de licitações também fundamentou em legislação regular.

III - CONCLUSÃO:

Ato contínuo, após a análise do processo em epigrafe, nota-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, da forma que se encontram, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.



Sendo assim, OPINAMOS pela publicação do edital em questão, vez que o mesmo encontra-se adequado e preenche todas as exigências contidas no art. 38 “caput” e parágrafo único, da lei 8.666/93, devendo a partir de então seguirem todos os demais atos processuais.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Marapanim/PA., 13 de abril de 2023.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico Municipal